PROJETO DE LEI Nº 3.581/2025

Dispõe sobre a aceitação, pelo Município de Sarandi, da declaração de comparecimento escolar de filhos ou dependentes como justificativa de ausência para os servidores municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais de Sarandi o direito à justificativa de ausência ao serviço, mediante apresentação de declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino em razão de reunião pedagógica, atendimento escolar ou atividade oficial relacionada ao acompanhamento acadêmico de filhos ou dependentes menores de idade.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se dependente:

I - filho(a) biológico(a) ou adotivo(a);

II - menor sob guarda judicial;

III - dependente legalmente reconhecido para fins de imposto de renda ou previdência social.

Art. 3º A declaração de comparecimento deverá ser aceita pelo setor de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor como documento hábil para fins de justificativa de ponto ou registro de frequência, sem prejuízo funcional ou remuneratório.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a terceiros não servidores que compareçam em nome da família, limitando-se sua eficácia aos pais, mães ou responsáveis legais que sejam servidores municipais.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c7609908-65a6-4019-b98e-fdfa95154e70 - Página 1/6

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2025

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para definir critérios administrativos de controle e apresentação das declarações.

Gabinete Parlamentar, 16 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Aparecido Biancho
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 19/09/2025

APARECIDO BIANCHO "BIANCO"

Vereador da Câmara

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c7609908-65a6-4019-b98e-fdfa95154e70 - Página 2/6

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei nasce da demanda de servidores municipais, especialmente professores, que têm enfrentado dificuldades em justificar ausência ao trabalho quando comparecem às reuniões pedagógicas de seus filhos. Embora as escolas forneçam declaração de comparecimento, esse documento não tem sido aceito como justificativa funcional, gerando insegurança e até prejuízos no exercício do direito de acompanhar a vida escolar dos filhos.

Tal medida encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à educação e à convivência familiar. Da mesma forma, a Constituição Federal (arts. 1º, III; 6º; 205 e seguintes) consagra a dignidade da pessoa humana, a proteção à família e o direito à educação como fundamentos do Estado.

Ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconhece a legitimidade de afastamentos e declarações que preservem direitos sociais, e o Plano Diretor de Sarandi orienta para políticas públicas que garantam qualidade de vida, justiça social e valorização dos agentes públicos.

Sem essa previsão legal, a ausência do servidor em tais reuniões pode ser considerada injustificada, inviabilizando sua participação ativa na vida escolar do filho. Se nada for feito, o problema tende a se perpetuar, prejudicando tanto os servidores quanto o cumprimento da função da família na formação educacional.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1] e por simetria na Constituição do Estado do Paraná[2] e na Lei Orgânica do Município[3]. Como também traz o Regimento Interno[4], da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2 https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
3 https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c7609908-65a6-4019-b98e-fdfa95154e70 - Página 3/6

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Além disso, a Constituição garante a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como a convivência familiar e a dignidade da pessoa humana:

> **"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

Plano Diretor do Município de Sarandi (Lei Complementar nº 408/2022) estabelece como princípio fundamental:

> **"Art. 7º Os princípios gerais do Plano Diretor Municipal de Sarandi são:**
> **VI – capacitar os agentes públicos para o melhor desempenho de suas funções;**
> **X – dar condições para melhorias da qualidade de vida de modo equânime." grifo**

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) O ECA reforça a prioridade absoluta e a convivência familiar:

> **"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."**

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c7609908-65a6-4019-b98e-fdfa95154e70 - Página 4/6

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2025

ANEXO I

EXEMPLO DE DECLARAÇÃO ESCOLAR DE COMPARECIMENTO

ESCOLA MUNICIPAL XXXXXXX

CNPJ nº XXXXX

DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaramos para os devidos fins que o(a) Sr(a). _____, responsável pelo aluno(a) _____, matrícula nº _____, compareceu a esta unidade escolar no dia ____/____/____, no período da ____ às ____ horas, para tratar de assuntos relacionados ao desempenho acadêmico do(a) referido(a) aluno(a).

Sarandi, ____ de _____ de 2025.

Direção / Secretaria Escolar

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c7609908-65a6-4019-b98e-fdfa95154e70 - Página 5/6

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2025

ANEXO II

PRECEDENTES LEGISLATIVOS E ESTUDOS SOBRE PARTICIPAÇÃO FAMILIAR NA ESCOLA

Notícia 1 – Senado Federal (2024)

"CE aprova duas ausências anuais para trabalhador participar de atividade escolar"

Projeto de Lei 4138/2019 aprovado na Comissão de Educação do Senado, que assegura até duas ausências anuais justificadas para pais participarem de reuniões escolares dos filhos, mediante declaração da escola.[5]

Notícia 2 – Câmara dos Deputados (2005)

"Educação aprova atestado de presença em reunião escolar"

A Comissão de Educação da Câmara aprovou o PL 4181/04, que obriga escolas a fornecerem termo de comparecimento a pais que participem de reuniões escolares, para fins de justificativa no trabalho.[6]

Estudo – Governo Federal (2022)

"Governo Federal incentiva a participação das famílias nas escolas"

Relatório do PISA aponta que o envolvimento das famílias na vida escolar dos filhos melhora o desempenho acadêmico, sendo incentivado por políticas públicas. [7]

5 https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/07/ce-aprova-duas-ausencias-anuais-para-trabalhador-participar-de-atividade-escolar
6 https://www.camara.leg.br/noticias/65410-educacao-aprova-atestado-de-presenca-em-reuniao-escolar
7 https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/04/governo-federal-incentiva-a-participacao-das-familias-nas-escolas

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c7609908-65a6-4019-b98e-fdfa95154e70 - Página 6/6